



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Direta de Inconstitucionalidade**  
**Nº 2004774-34.2026.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

1) Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça em face: **a)** das expressões “*A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado*”, constante do § 1º do art. 127, bem como da expressão “*A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente, apontando violação justificado*”, constante do § 1º do art. 129, todos da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba; **b)** itens 1 e 2 do inciso I e item 2 do inciso II do art. 127 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba; **c)** § 3º do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba; e **d)** art. 130 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, apontando violação aos artigos 111, 117 e 144 da Carta Paulista.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Direta de Inconstitucionalidade**  
**Nº 2004774-34.2026.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Sustenta o requerente, em síntese, que compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, sendo certo que a exigência de procedimento licitatório para a contratação pela Administração Pública constitui verdadeiro princípio constitucional estabelecido. Aduz, porém, que o legislador local instituiu novas hipóteses de dispensa de licitação, dispondo de forma diversa do quanto estabelecido em normas gerais federais, violando o princípio federativo, insurgindo-se contra a redação dos artigos 127 e 129, § 1º, da LOM. Argumenta, ainda, que o artigo 130 da Lei Orgânica permite a concessão de máquinas e operadores da Prefeitura para serviços transitórios particulares, não se preocupando em prescrever qualquer disciplina acerca do rito procedimental para estas cessões, conferindo ampla e excessiva discricionariedade ao administrador local, em desacordo com o texto constitucional. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, insiste na suspensão da eficácia dos dispositivos hostilizados, até decisão definitiva, declarando-se, a final, a sua inconstitucionalidade.

**2)** Em exame superficial, próprio desta fase, reputo relevantes os fundamentos jurídicos do pedido – *suposta violação ao pacto federativo e desrespeito aos princípios da moralidade e da impessoalidade* - presente, ainda, em concurso, o *periculum in mora* na medida em que a permanência da norma impugnada pode propiciar contratações irregulares com o Poder Público local, caracterizada, portanto, a urgência de modo a justificar o deferimento da liminar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Direta de Inconstitucionalidade**  
**Nº 2004774-34.2026.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Diante desses elementos e com base no poder geral de cautelar, tenho por solução mais razoável, em juízo de cognição sumária, suspender a eficácia **a)** das expressões “*A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado*”, constante do § 1º do art. 127, bem como da expressão “*A licitação poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente, apontando violação justificado*”, constante do § 1º do art. 129, todos da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba; **b)** itens 1 e 2 do inciso I e item 2 do inciso II do art. 127 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba; **c)** § 3º do art. 129 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba; e **d)** art. 130 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, até o julgamento definitivo desta ação direta de inconstitucionalidade.

**3) Voto nº 53.865.**

Submeta-se a presente decisão ao C. Órgão Especial para referendo, nos termos do artigo 1º, *caput*, da Portaria nº 10.665/2025 da E. Presidência deste Tribunal c.c. artigo 12 da Resolução nº 591/2024 do C. Conselho Nacional de Justiça.

**4)** Processe-se regularmente, observadas as disposições da Lei nº 9.868/1999. Oficiem-se ao Prefeito do Município de Indaiatuba e ao Presidente da Câmara Municipal para prestar informações.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Direta de Inconstitucionalidade**  
**Nº 2004774-34.2026.8.26.0000**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

Após, cite-se a Procuradora Geral do Estado e, por último, colha-se o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2026

**VIANNA COTRIM**  
**RELATOR**